



**ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS
DA ÁREA SOCIOJURÍDICA DO BRASIL**

OFÍCIO Nº 03/2024 AASPSI Brasil

São Paulo, 15 de abril de 2024.

**Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Conselheiro Relator ROGÉRIO MAGNUS VARELA
GONÇALVES - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E
PSICÓLOGOS DA ÁREA SOCIOJURÍDICA - AASPSI-BRASIL**, entidade de classe de
âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob nº 23.008.108/0001-26, representada por sua Presidente,
Sra. Maíla Rezende Vilela Luiz, com endereço eletrônico mailarezende@gmail.com, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

A AASPSI-BRASIL acompanha todos os projetos de lei que
afetam o exercício da Psicologia e do Serviço Social - profissões legalmente constituídas - nos
Tribunais de Justiça, Defensorias Públicas e unidades do Ministério Público. Nessa toada,
tomamos conhecimento da proposta de alteração à Lei Estadual nº 15.516/20, em análise no
Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Salários
– PCCS – no Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério
Público do Estado do Rio Grande do Sul, aprovada em sessão do Órgão Especial do Colégio de
Procuradores do MPRS aos 19/02/2024.

Cientes do Procedimento de Controle Administrativo
Nº 1.00137/2024-20, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, vem apresentar
manifestação veementemente contrária à proposta de alteração da Lei estadual nº 15.516/20,
explanando o quanto segue.



**ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS
DA ÁREA SOCIOJURÍDICA DO BRASIL**

Contextualizando a situação da categoria, atualmente, o quadro de assistentes sociais concursados no âmbito do Ministério Público conta com seis servidoras, sendo que, neste ano de 2024, estão em eminência de aposentadoria três destas.

O último concurso ocorreu em 2018, ou seja, a unidade ministerial está há seis anos sem certame para preenchimento de cargos de assistentes sociais, meio esse indispensável para seleção e qualificação de pessoas devidamente habilitadas ao exercício do cargo em comento.

Importante ressaltar que as funções exercidas pelas servidoras são de alta complexidade, com elaboração de pareceres, ou seja, função estritamente técnica. Nessa senda, o Serviço Social no Ministério Público tem entre suas atribuições a elaboração de pareceres sociais acerca do funcionamento de instituições de atendimento e de políticas públicas (avaliação de instituições de privação de liberdade, acolhimento institucional e familiar, de longa permanência de idosos, residenciais terapêuticos, entre outras, conforme resoluções do CNMP, e avaliações de políticas públicas nas áreas da assistência social, saúde, educação, direitos humanos, habitação, meio ambiente e segurança pública), além da assessoria técnica a projetos institucionais em matérias atinentes aos direitos sociais. Nesse quadro, realiza a emissão de parecer técnico em matéria de Serviço Social - oferta de políticas públicas setoriais e de segmentos/garantia e violações a direitos sociais -, portanto, elabora documentos sobre os quais é o responsável técnico.

Por certo, com o decorrer de todos esses anos, na medida em que os cargos vagaram, os gestores institucionais foram alertados, quanto à necessidade de abertura de concursos públicos.

Contudo, surpreendentemente, a Administração diante dessa situação, ao invés de agir em estrito cumprimento da Constituição Federal e leis específicas sobre a questão, inclusive, princípio fundamental que a norteia, com abertura de concurso público para preenchimento dos cargos, simplesmente aprovou uma reestruturação na lei de planos e carreiras, com a possibilidade de livre nomeação de cargos comissionados e ainda, de funções gratificadas, com o que, não se pode concordar.



**ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS
DA ÁREA SOCIOJURÍDICA DO BRASIL**

A Administração, com pretexto de reestruturação de carreiras, ao optar pela criação de cargos em comissão e funções gratificadas para preenchimento de cargos de assistentes sociais, está na verdade, usurpando a obrigatoriedade do concurso público.

A obrigatoriedade de concurso público está prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Alexandre de Moraes, na Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 2007. p. 818, esclarece:

“A Constituição Federal é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da administração pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento por meio de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originariamente admitido”.

Esse entendimento, inclusive, está pacificado no Supremo Tribunal Federal, através da súmula 685:



**ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS
DA ÁREA SOCIOJURÍDICA DO BRASIL**

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Logo, não paira dúvidas sobre a obrigatoriedade de concurso público para o acesso ao cargo público. A sua não observância afronta diretamente os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da legalidade.

Não se desconhece que traz a Carta Magna a possibilidade de criação de cargos em comissão e funções gratificadas, contudo, deixa claro que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (inciso V do artigo 37 da CF/88). Categoricalmente não é o caso das funções gratificadas e cargos em comissões que se crer criar.

A função gratificada, conforme lição de Marçal Justem Filho, *"não consiste numa posição jurídica equivalente a um cargo público, mas na ampliação das atribuições e responsabilidades de um cargo de provimento efetivo"* (Curso de Direito Administrativo, Revista dos Tribunais, 2014, 10a edição, p. 941), ou seja, a função gratificada pressupõe a existência de um cargo público com atribuições definidas, às quais simplesmente são acrescidas outras responsabilidades relacionadas à direção, chefia ou assessoramento.

No presente caso, não se pode falar em função gratificada para exercício de cargo de assistente social, analista em Serviço Social. O cargo de assistente social tem natureza técnica específica, sendo inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada.

Por qualquer ângulo que se analise, não é possível identificar que as atribuições de assistente social, na função técnica que lhe pertine, correspondem ao exercício de função de chefia, direção ou assessoramento. Assim, há invariável violação ao art. 37, V, da Constituição Federal.

Na verdade, no caso em comento, a criação de cargos em comissão e funções gratificadas revela-se como verdadeira investidura em cargo público sem prévia aprovação em concurso, em cargo que não integra a carreira.



**ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS
DA ÁREA SOCIOJURÍDICA DO BRASIL**

Insista-se o cargo de assistente social, trata de cargo específico, técnico, que não reúne as condições necessárias para nomeação em cargos em comissão ou função gratificada.

A Administração está, por vias transversas, realizando a transposição de servidores de um cargo para outro, sem ter feito prévio concurso público. Acolher o prosseguimento do projeto de alteração do plano de cargos e carreiras, na forma em que se apresenta, é admitir que um servidor possa se investir, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

A designação de um servidor, ingressante originário no serviço público por meio de concurso para outra área sem qualquer similitude e, ainda, sem correlação com o grau de escolaridade exigido ao cargo (ensino superior em Serviço Social), em função gratificada para a atuação como assistente social é uma afronta literal à Constituição Federal.

Trata-se na verdade, de hipótese de ascensão funcional, vedada pelo texto constitucional e pela jurisprudência do STF. Há patente violação ao princípio da isonomia que determina a aferição de capacidade técnica mediante concurso público.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da questão, formalizando o entendimento pela Súmula Vinculante nº 43:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Era o que nos cabia manifestar e diante dos consolidados princípios jurídicos aqui apresentados, solicitamos ao Conselho Nacional do Ministério Público que prime por resguardar as profissões legalmente constituídas, como o caso do Serviço Social, e que no Ministério Público na função de analista - experto na área e responsável técnico por avaliações - subsidia a atuação dos promotores/as de Justiça naquele Estado, afastando a



**ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS
DA ÁREA SOCIOJURÍDICA DO BRASIL**

possibilidade de suprimimento de cargos por essa via. Ao mesmo tempo, exorta-se a premência da realização de concurso público.

Respeitosamente,

Maíla Rezende Vilela Luiz
Presidente da AASPSI Brasil